



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.010634/2005-35  
**Recurso nº** 139.155 Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-00.092 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de maio de 2009  
**Matéria** DCTF  
**Recorrente** COMERCIAL NARELI LTDA. ME  
**Recorrida** DRJ - BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2003

Período: 2º, 3º e 4º trimestres de 2003

Data da entrega DCTF: 25/11/03; 01/12/03 e 14/10/04 respectivamente

Data do Auto de Infração: 10/06/2005

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA: MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF.**

O atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui infração administrativa apenada de acordo com os critérios introduzidos pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002.

**DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

A denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 1ª turma ordinária** da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Esteve presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Paulo Riscado Júnior.

  
HENRIQUE PINHEIRO TORRES  
Presidente

8

SUSY GOMES HOFFMANN  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Hécio Lafetá Reis (Suplente).

## Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário (fls. 27/38), em que o contribuinte pugna pela cassação do Acórdão nº 02-12.590, proferido pela DRJ de Belo Horizonte/MG (fls. 20/23), posto que julgou procedente o lançamento que exige do contribuinte pagamento de multa pelo atraso na entrega de DCTF/2003.

O presente processo refere-se a auto de infração (fl. 01), consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de DCTF referente ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 - cuja entrega se deu em 25/11/03; 01/12/03 e 14/10/04 respectivamente - no valor de R\$ 3.928,12, com infração ao disposto nos 113, § 3º e 160 do CTN; art. 4º combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida nº 10.426, de 24/04/2002.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação (fls.02/11) alegando que:

a exigência de apresentação de DCTF é ilegal, posto que obrigações acessórias devem ser instituídas por lei e a DCTF foi criada pela Instrução Normativa n. 118/04 expedida pelo Secretário da Receita Federal

o Decreto-lei n. 2.124/84 conferiu competência ao Ministro da Fazenda para a instituição de obrigações acessórias relativas a tributos federais e esta competência não pode ser subdelegada, sob pena de nulidade

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG proferiu acórdão (fls. 20/23) julgando procedente o lançamento, pois i) pela Portaria n. 118/1984, o Ministro da Fazenda delegou ao Secretário da Receita Federal a autorização para instituição de obrigações acessórias; ii) a IN 255 não instituiu a punição, mas apenas regulamentou o disposto na MP 16/2001, convertida no art. 7º da lei n. 10.426/02 e; iii) antes deste lei, a punição estava prevista no Decreto-lei n. 1.968/82.

Irresignado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário reiterando praticamente os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, acrescentando que deve ser aplicado ao presente caso o instituto da denúncia espontânea.

Em síntese é o relatório.



## Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O presente processo refere-se a auto de infração (fl. 01), consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de DCTF referente ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2003 - cuja entrega se deu em 25/11/03; 01/12/03 e 14/10/04 respectivamente - no valor de R\$ 3.928,12, com infração ao disposto nos 113, § 3º e 160 do CTN; art. 4º combinado com o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida nº 10.426, de 24/04/2002.

A Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002, em seu artigo 7º, assim dispõe acerca da aplicação de multa nos casos de atraso de Declarações, *in verbis*:

*“Art. 7º. O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais-Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal – SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

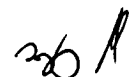
*I-de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;*

*II – de dois por cento ao mês calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIR, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º”.*

*§1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I-à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;*



*II-a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº. 9.317, de 1996;*

*II-R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos." (grifado)*

Pois bem.

Referida lei foi publicada em 24 de abril de 2002, com entrada em vigor no mesmo dia, conforme disposto no art. 10. Tendo a infração ora analisada ocorrida do 2º ao 4º trimestres de 2003, quando já vigia a lei acima citada, entendo devido o pagamento da multa por ela prevista.

Com relação à alegação de que o presente caso teria enquadramento no instituto da denúncia espontânea, de fato, verifica-se que o contribuinte apresentou espontaneamente as DCTF's, antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização, posto que a própria fiscalização reduziu a multa cabível em cinquenta por cento (vide descrição dos fatos às fl. 01 do Auto de Infração).

Contudo, mesmo que tal fato tenha ocorrido, a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, tratando-se de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea como há muito vem sendo expressado, de maneira uniforme, pelo Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a Egrégia Corte houve por bem declarar legítima a exigência de multa pela entrega com atraso da DCTF, visto que, tratando-se de obrigação acessória, esta hipótese não se enquadraria no disposto no artigo 138 do CTN.

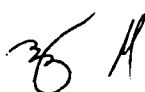
Neste sentido, é a ementa abaixo transcrita do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ilustre Ministro Luiz Fux:

*"TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.*

*I - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.*

*"As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN" (AgRg. no AG nº. 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).*

*II - Agravo regimental improvido."*



(AgRg nos EDcl no REsp. 885259 / MG, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12.04.2007 p. 246).

Na mesma esteira, é a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*“OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.- DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória autônoma, sem qualquer vínculo direto com a ocorrência do fato gerador do tributo, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da denúncia espontânea. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso especial negado.*

*(CSRF/03.04-334, Processo 11030.002064/96-66, Data da Sessão 16/05/2005, 3ª Turma, Conselheiro Relator Henrique Prado Megda).*

*DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.”*

*(CSRF/03.05-096, Processo 13634.000254/00-23, Data da Sessão 06/11/2005, 3ª Turma, Conselheiro Luís Antônio Flora).*

Posto isto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo-se o lançamento efetuado pela autoridade fiscal em face da entrega intempestiva da Declaração de Débitos e Créditos Tributários – DCTF.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2009.

  
SUSY GOMES HOFFMANN

